

A. I. N° - 298574.0006/24-7
AUTUADO - SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/08/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0128-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. **a)** EMPRESAS TRANSPORTADORAS NÃO INSCRITAS NESTE ESTADO; **b)** EMPRESAS TRANSPORTADORAS COM INSCRIÇÃO NA BAHIA. O Contribuinte apresenta elementos que em diligencia fiscal realizada pelo Autuante, tiveram o condão de elidir parcialmente as infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 01/03/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 571.962,05, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 007.009.003 – Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Consta na descrição dos fatos que o sujeito passivo, tomador do serviço, não realizou a retenção do ICMS decorrente do serviço de transporte prestado por empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2020, janeiro a dezembro de 2021 e janeiro a dezembro de 2022, no valor de R\$ 340.357,43, acrescido de multa de 60%;

Infração 02. 007.009.003 – Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Consta na descrição dos fatos que o sujeito passivo, tomador do serviço, não realizou a retenção do ICMS decorrente do serviço de transporte prestado por empresa transportadora inscrita neste Estado, não optante pelo Regime do Simples Nacional, nos meses de fevereiro, junho a dezembro de 2020, fevereiro a julho e setembro a dezembro de 2021, janeiro a abril, junho a novembro de 2022, no valor de R\$ 231.604,62, acrescido de multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento fls. 28/42. Diz que vem, através do seu representante legal, na forma do RPAF/99, oferecer tempestivamente, a impugnação ao presente auto de infração, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Sintetiza os fatos. Reproduz as irregularidades apuradas.

Afirma que é empresa integrante de grupo multinacional, cujo objeto social reside na fabricação, comercialização e manutenção de geradores eólicos ou aerogeradores. Em outras palavras, realiza a fabricação e importação de máquinas, peças e equipamentos que se prestam à fabricação dos aerogeradores.

Diz que, em que pese ser fiel cumpridora de suas obrigações tributárias, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração por suposta falta de retenção do ICMS, na qualidade de substituto tributário (*tomador do serviço*), em operações de transporte interestaduais iniciadas na Bahia realizadas por transportadoras não inscritas no Estado (Infração 1); e inscritas, mas não optantes do Simples Nacional (Infração 2). Reproduz o fundamento legal das infrações e da multa aplicada.

Afirma que em que pese a intenção arrecadatória da Fiscalização, fato é que o ICMS ora exigido por intermédio desta autuação foi devidamente recolhido aos cofres públicos pelas respectivas transportadoras – responsáveis solidárias - e não há fundamento para lhe ser exigido, motivo pelo qual adiante serão demonstradas as razões da insubsistência da cobrança.

Ressalta que uma parcela relevante das operações teve o recolhimento comprovado já na fase instrutória da fiscalização, porém ainda há uma cobrança remanescente que decorre do fato do Fiscal não ter levado em consideração o benefício do crédito presumido detido pelas transportadoras. Isto resulta exatamente na diferença do imposto exigida em relação às GNRE nº 658; 691; 983; 984; 1001; 1116; 1419; 1598; 1724; 1725; 10581; 10582; 10929; 10977; 10978; 11152; 11408; 11409; 11410; 11412; 11413; 12084.

Ademais, diz que ao menos em relação às transportadoras que possuem inscrição estadual na Bahia, de rigor, seja determinada a diligência fiscal com intuito de obter informações e documentos que comprovem os pagamentos. Neste sentido, frisa que em razão do sigilo fiscal de informações, não possui acesso aos livros fiscais de empresas terceiras, mas o Fisco sim, principalmente daquelas empresas que possuem inscrição estadual.

Conforme mencionado, no decorrer da Fiscalização apresentou relação de todas as notas fiscais e respectivas guias GNRE, mas o Fiscal considerou recolhido o imposto em relação às GNRE que apresentou os respectivos comprovantes de pagamento. Mesmo tendo apresentado relação dos CT-e e respectivas GNRE, a Fiscalização não buscou verificar os pagamentos em seu sistema, o que seria de fácil aferição por parte do Fisco. Assim, foram apenas considerados os pagamentos das GNRE nº 658; 691; 983; 984; 1001; 1116; 1419; 1598; 1724; 1725; 10581; 10582; 10929; 10977; 10978; 11152; 11408; 11409; 11410; 11412; 11413; 12084, conforme pagamentos anexos (Docs. 5, 6 e 7).

Ocorre que, mesmo em relação a estas operações, houve apenas, o reconhecimento parcial dos pagamentos. O auto de Infração ainda visa a cobrança de parcela remanescente do imposto supostamente devido, que a bem da verdade, equivale exatamente ao percentual de 20% da base de cálculo da operação. Este percentual de 20% é justamente o crédito presumido detido pelas transportadoras, conforme prevê o inciso II, do § 3º, do artigo 298.

Elabora demonstrativo onde entende comprovar que o valor remanescente de R\$ 2.493,23 equivale à diferença dos 20% de crédito presumido que não foi considerado. Elabora planilha demonstrando seu argumento.

Portanto, considerando que o recolhimento destas GNRE já foi reconhecido pela fiscalização, e que remanesce apenas a cobrança de diferença relativa a imposto indevido por não ter sido considerado o crédito presumido, de rigor o cancelamento parcial das infrações em relação estas operações que totalizam R\$ 2.493,23 em valor histórico.

Além disso, especificamente aos CT-e/GNRE nº 1419 e 1598, reconhece que houve recolhimento a menor de apenas R\$ 95,36. A fiscalização entendeu que o recolhimento a menor seria equivalente a R\$ 546,54, mas também não considerou o crédito presumido das operações. Portanto, as cobranças devem ser reduzidas para R\$ 95,36 em valor histórico relativo a estas duas operações.

Aponta as demais operações em que não houve reconhecimento do pagamento das GNRE pelo fiscal.

➤ Da natureza das operações o CFOP 6355 utilizado

Observa a ocorrência em CT-e, bem como na escrituração fiscal das transportadoras, operações que foram registradas sob o CFOP 6355: *Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica*.

Aponta ainda, o CFOP 6360, que por sua vez, consiste em descrição mais específica, para as hipóteses em que ocorre a substituição tributária - Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte. Frisa que retomando à diretriz do art.

8º, inciso V da Lei nº 7.014/96, tem-se que a prestadora do serviço de transporte, ainda que substituída, é também responsável por lançar e recolher o ICMS devido sobre o frete.

Assim, considerando que a transportadora optou por assumir a responsabilidade de lançar e recolher o imposto, não poderia registrar a operação sob o CFOP 6360, pois assim estaria dizendo que deixou a responsabilidade para o substituto (a Impugnante).

Assevera que não havia outra opção às transportadoras senão registrar as operações sob o CFOP 6355, deixando claro ao Fisco quando fosse proceder à fiscalização, que a responsabilidade do recolhimento não foi repassada ao substituto tributário (apesar de haver previsão legal que possibilita esta hipótese).

Com isto, resta evidente que os recolhimentos foram feitos pelas transportadoras, sendo estas as empresas que devem ser fiscalizadas, ou, ao menos, chamadas a prestar esclarecimento neste processo, através de diligência fiscal, conforme será melhor demonstrado adiante.

Como exposto, afirma que apesar de ter apresentado uma listagem de todos os CT-e (GNRE) emitidas pelas transportadoras, a Fiscalização não buscou verificar em seu sistema a comprovação dos respectivos pagamentos. Há de se levar em conta tratar-se de comprovantes sob a posse de terceiros responsáveis tributários que não a impugnante.

Por se tratar de informações e documentos detidos pelas transportadoras e que estão sob a guarda destas, não é admissível que lhe seja exigido apresentar tais documentos que não estão sob sua posse, pois nem são de sua titularidade. Diz que foi considerada responsável substituta (art. 298 do RICMS), mas o contribuinte de fato são as transportadoras, as quais também podem ser responsabilizadas solidariamente.

Mais a fundo, ainda que se alegue a impossibilidade de fiscalizar empresas não inscritas neste Estado (o que não é verdade, considerando a troca de informações entre fisco federal e estadual através do sistema *SPED*), ao menos poderia o Fiscal ter apurado as informações constantes em GIA das transportadoras inscritas no Estado da Bahia.

Não foi assim que procedeu a fiscalização, pois, com base em mera presunção, optou por assumir que os recolhimentos teriam sido realizados pela impugnante, mesmo após ter sido informado de que as transportadoras arcaram com os pagamentos para cada um dos CT-e listados.

Sustenta que todos os elementos apresentados, já constantes das informações prestadas no curso da fiscalização, evidenciam a inconsistência e equívoco do procedimento fiscalizatório. Com base nas informações apresentadas, é possível confirmar que a apuração e o recolhimento do ICMS foi realizado pelas transportadoras, haja vista que foram listados todos os CT-e e respectivas GNREs.

Afirma que não realizar a diligência fiscal ou até mesmo perícia técnica (se necessário for) restará caracterizado evidente cerceamento de defesa e, por via de consequência, enriquecimento ilícito do Estado ao ratificar cobrança em duplicidade de imposto já recolhido aos cofres públicos.

Frisa que tal raciocínio decorre do fato de que os CT-e são emitidos pelas transportadoras, as quais realizaram os pagamentos e por isso, são elas quem detém os comprovantes de recolhimento do imposto, portanto, plenamente cabível, ao menos a realização de diligência fiscal para dirimir esta questão fático-probatória tão relevante para apreciação do mérito da infração. Sobre o tema cita os art. 142 a 147 do RPAF/99.

Insiste que, o que se observa, é que houve recusa do Fisco em buscar provar fato controverso a respeito da autuação, atitude que é vedada pelo artigo 142 do Regulamento. Diz que não está se limitando a negar o cometimento da infração, mas afirmar que há meios de prova que estão fora de seu alcance, os quais estão a plena e total disposição do Fisco de obter e trazer nos autos através de diligência fiscal. Com isto restam atendidos os requisitos dos artigos 144 e 145 do Regulamento.

Salienta que com intuito de demonstrar a necessidade de se aferir documentos contábil-fiscais de terceiros, uma das transportadoras se dispôs a disponibilizar seus livros de Apuração do ICMS à impugnante, conforme parcialmente colaciona ao processo. Aponta os documentos relativos à *Amara Brasil Ltda.*, (“*Amara*”) (Doc. 8/10) anexados a este processo administrativo através de mídia digital (CD-ROM), que compara os lançamentos no livro de Apuração da “*Amara*” para com o lançamento do Auto de Infração – nos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Resta assim, comprovado que, além das operações terem sido registradas sob o CFOP 6360, a transportadora debitou o imposto aqui exigido, o que comprova que o valor foi pago, o que poderia ter sido facilmente constatado pelo Fisco em diligência fiscal.

A despeito de discordar da autuação, por força dos benefícios de redução da multa em 70% caso ocorra o pagamento no prazo da Impugnação (art. 45, I, da Lei 7.014/96), informa que optou por pagar parcela da autuação, com créditos acumulados de ICMS (Art. 317, § 3º, I, do RICMS/BA).

Aponta os débitos que serão objeto de liquidação e decorrem dos CT-e/GNRE cujo número de documento são os seguintes:

144; 145; 146; 147; 151; 194; 201; 217; 219; 369; 436; 695; 698; 756; 763; 792; 837; 865; 881; 1065; 1096; 1122; 1138; 1140; 1206; 1230; 1231; 1233; 1259; 1290; 1294; 1335; 1348; 1358; 1359; 1368; 1373; 1374; 1381; 1385; 1386; 1391; 1431; 1432; 1454; 1570; 1627; 1669; 1670; 1676; 1844; 1973; 2042; 2043; 2065; 2187; 2226; 2255; 2256; 2260; 2281; 2298; 2313; 2314; 2337; 2352; 2355; 2356; 2357; 2374; 2375; 2382; 2403; 2406; 2423; 2467; 2469; 2541; 2547; 2847; 2943; 3042; 3130; 3195; 3257; 3313; 3526; 3612; 3769; 3830; 3954; 3983; 4043; 4057; 4066; 4156; 4202; 4259; 4346; 4393; 4423; 4450; 4525; 4549; 4550; 4553; 4589; 4606; 4607; 4678; 4680; 4720; 4755; 4793; 4821; 4831; 4883; 4884; 4885; 4886; 4889; 4906; 4940; 4947; 4994; 4995; 5014; 5030; 5039; 5040; 5051; 5077; 5089; 5108; 5122; 5124; 5135; 5142; 5159; 5162; 5174; 5176; 5188; 5203; 5219; 5230; 5231; 5252; 5290; 5330; 5333; 5371; 5452; 5466; 5474; 5522; 5548; 5557; 5605; 5655; 5661; 5662; 5675; 5713; 5754; 5773; 5780; 5874; 5889; 5932; 5973; 5985; 6037; 6118; 6147; 6167; 6236; 6258; 6333; 10928; 12513; 35633; 35634; 35635; 35636; 36098; 41152; 41978; 42499; 43537; 50740; 50741; 50798.

Aduz que, oportunamente serão apresentados os comprovantes de quitação nestes autos, tão logo sejam disponibilizados tais documentos. Isto posto, reitera integralmente as razões de fato e de direito aduzidas, para defesa dos débitos remanescentes.

Diante do exposto, aduz que está comprovado que: (i) parcela das operações em que, no curso da fiscalização, houve o reconhecimento do pagamento, não foi devidamente observado no cálculo do imposto o fato crédito presumido detido e anotado nos CT-e; (ii) a autoridade fiscal não considerou imposto já recolhido aos cofres públicos, devidamente registrado na escrita contábil/fiscal das transportadoras; (iii) não há como se exigir que apresente documentos fiscais declarados por terceiros, haja vista que o sigilo fiscal só pode ser quebrado pelo Fisco; (iv) optou por quitar parcela da autuação, conforme descrito acima.

Em vista de tais comprovações, requer seja a Impugnação devidamente processada, para ao final, seja julgada procedente, cancelando o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, em razão de ser uma autuação nula, pois seria de fácil constatação o pagamento do imposto, caso fossem fiscalizadas as transportadoras; subsidiariamente, protesta pela conversão em diligência do julgamento,

Por fim, requer a juntada dos documentos 8, 9 e 10 através de mídia digital (CD-ROM) e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em atenção ao princípio da verdade material e pela realização de sustentação oral quando da inclusão do presente feito em sessão de julgamento.

O Autuante presta informação fiscal fls. 183/185. Afirma que a informação visa acolher, em parte, as razões de fato e de direito dos argumentos defensivos interpostos. Repete a acusação fiscal.

Aduz que a infração 01 refere-se a operações fiscais nas quais as empresas transportadoras não possuíam inscrição no estado da Bahia, à época dos fatos geradores, ainda que optantes pelo Simples Nacional e a infração 02 relaciona empresas transportadoras inscritas no estado da Bahia,

à época dos fatos geradores, exceto aquelas optantes pelo Simples Nacional. Registra que o Autuado é o responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS nos termos do art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.014/96.

Afirma que o Autuado reconhece a procedência parcial do lançamento tributário, no valor histórico de R\$ 337.317,64, relativo à infração 01.

Reconhece de forma parcial o pagamento de operações fiscais listadas no demonstrativo da falta de retenção do ICMS, devido na operação de serviço de transporte interestadual - art. 298, II, do RICMS/12.

Diz que o Impugnante relata a existência de pagamentos parciais reconhecidos pela fiscalização, todavia, ressalva acerca do direito ao crédito presumido fixado pelo art. 298, § 3º, inciso II, do Decreto nº 13.780/12, sem apresentar prova do cumprimento da conduta fixada pelo citado dispositivo e, sobretudo, do art. 270, inciso III, alínea “b” c/c § 1º, desse decreto regulamentar.

Assim, afirma ficarem mantidos os valores consignados a título de ICMS não retido no mencionado demonstrativo, da **infração 01**, em decorrência dos art. 141 e 143 do – RPAF/99.

Sobre operações com as respectivas GNRE pagas, reafirma que o Impugnante é o responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS nos termos do art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.014/96. Decorre dessa imposição legal, o ônus probatório ao Autuado, relativo à retenção e ao pagamento do ICMS devido apurado.

Registra que a Impugnante junta, nesta fase processual, documentos fls. 37/40, de modo a cumprir a imposição normativa destacada. Nesta oportunidade, foram excluídas as operações fiscais da empresa de CNPJ 02.857.954/0001-40 do *Demonstrativo da Falta de Retenção do ICMS Devido da Operação de Serviço de Transporte Interestadual* – art. 298, III, do RICMS/12, e diminui o valor histórico da **infração 02** para R\$ 174.335,31.

Durante a realização do procedimento administrativo, ao Autuado foi oferecida a oportunidade de realizar o contraditório, de modo a apresentar comprovantes de pagamento do ICMS devido à retenção e, considerados pela Autoridade Fiscal. *Vide* fl.10.

Nesta fase processual, foram excluídas as operações fiscais com destaque do ICMS e escriturados nos Registros de Saídas apresentados pelo Impugnante no demonstrativo da **infração 02**, a caracterizar novo saneamento do lançamento tributário e demonstrar a liquidez do ICMS devido.

Dessa forma, entende que não há justa causa para que seja realizada diligência fiscal, o que permite o julgamento da lide no âmbito do CONSEF.

Além disso, sustenta ser incontestável que a atividade empresarial é do Autuado, inclusive sob o aspecto dos custos, despesas e valores contratados junto às transportadoras relacionadas com as operações fiscais descritas no levantamento do Fisco relativo a este processo administrativo fiscal. Ou seja, a gestão da atividade empresarial é do Autuado, e não da Administração Tributária do Estado da Bahia;

Afirma que no contexto da verdade material, as operações fiscais descritas nos demonstrativos das infrações 01 e 02, após a interposição da Impugnação, carecem de comprovação quanto ao pagamento do ICMS decorrente da falta de retenção ou retenção a menos do ICMS, inclusive por pagamento pelas transportadoras, em que pese o oferecimento do contraditório ao Autuado desde a realização do procedimento administrativo.

Explica que a atividade estatal desempenhada, inclusive ao aplicar os art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.014/96 e 298, incisos II e III, do Decreto nº 13.780/12, não se caracteriza como presunção alegada pelo Autuado, mas em vinculação à legislação tributária posta.

Diz que a alegação de cobrança em duplicidade de imposto já recolhido aos cofres públicos deve ser comprovada pelo Autuado, tendo em vista o seu inerente ônus probatório, além do que a exceção da conduta estabelecida no art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, não deve ser presumida, e

sim provada por quem alega o fato, neste caso o Impugnante, notadamente, quanto aos pagamentos do ICMS pelas transportadoras.

Sobre o relato da inexistência de juntada dos CT-e pela Fiscalização no corpo da autuação, informa que nos demonstrativos das infrações, há indicação da Chave de Acesso do CT-e, além de outras informações, de modo a possibilitar a consulta do conhecimento de transporte nos controles e sistemas do próprio Autuado ou junto à Receita Federal do Brasil por meio da consulta pública no Portal do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

Assim, pelo exposto, entende que o auto de infração está apto para julgamento no CONSEF. Conclui que o lançamento fiscal deve ser mantido, em parte, pelas razões aduzidas, no valor histórico total de R\$ 514.692,74. Pede a procedência parcial do Auto de Infração nos valores históricos de R\$ 340.357,43 para a infração 01 e de R\$ 174.335,31 para a infração 02.

O PAF foi convertido em diligência fls.202/203. Considerando a permanência da controvérsia, após discussão sobre a matéria, esta 3^a JJF, em pauta suplementar, em nome da busca pela verdade material, decidiu converter o presente PAF em diligência à DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

Pelo Autuante ou Estranho ao Feito Designado

a) verificasse nos casos listados pelo Autuado relativamente ao crédito presumido, se as empresas ali arroladas fizeram opção por este sistema de tributação. Caso se confirme, que os valores exigidos se referem a esta diferença conforme ilustra o Autuado, tais operações devem ser excluídas do levantamento;

b) no que diz respeito as empresas inscritas no CAD/ICMS do estado da Bahia, verificasse se os CT-e relacionados pela fiscalização tiveram o imposto lançado em sua escrituração fiscal ou foram devidamente recolhidos via DAE ou GNRE, conforme alega a defesa. Os documentos em que se constate os respectivos recolhimentos deveriam ser excluídos do levantamento fiscal.

Caso fosse comprovado as assertivas retromencionadas, elaborasse novo demonstrativo de débito, onde se verificasse mensalmente, os documentos remanescentes.

Pela DAT Metro / IFEP Indústria

Intimasse o Autuado, contra recibo, concedendo um prazo de 10 (dez) dias, com cópia da Informação Fiscal e demais elementos gerados pela diligência, para que pudesse se manifestar, querendo.

Em resposta a diligência fls.206/209, o Autuante se manifestou. Após sintetizar os fatos imputados ao Autuado, concluiu que não haveria justa causa para que fosse realizada a diligência solicitada pela 3^a JJF, portanto em seu entendimento o processo estaria apto ao julgamento da lide pelo CONSEF.

No então, após extensa exposição de sua argumentação, acedeu que considerando sua atividade vinculada, deveria cumprir o estabelecido no disposto no art. 137 do RPAF/99.

Assim, afirma ter realizado a diligência para as operações fiscais relacionadas com prestadores de serviços de transportes inscritos como contribuintes no estado da Bahia, tendo em vista a solução da lide e a celeridade processual, elaborou novos demonstrativos fls.210/230, onde a vista das provas apresentadas pelo contribuinte, ficaram mantidos os valores históricos consignados no *Relatório - Diligência Fiscal da 3^a JJF - R\$ 335.393,12 para infração 01 e R\$ 4.800,00, infração 02*.

Solicita a procedência parcial do respectivo lançamento tributário nos valores históricos citados.

Em manifestação fiscal a respeito da diligência, fls. 234/237, o Autuado diz que em atenção à notificação recebida em 28/04/2025, vem se manifestar sobre o Relatório de Diligência Fiscal apresentada pelo Fiscal Autuante, nos termos em que passa a expor adiante.

Repete a acusação fiscal e sintetiza os termos de sua Impugnação apresentada inicialmente.

Afirma que a partir dos elementos apresentados, o Auditor Fiscal reconheceu parcialmente os argumentos expostos, adotando a necessidade de aplicação do crédito presumido previsto no inciso II, do § 3º, do artigo 298 do RICMS/BA.

Ante a controvérsia diz que a 3ª Junta de Julgamento Fiscal, acertadamente, baixou os autos em diligência e determinou que fossem apurados os pagamentos realizados pelas transportadoras.

Diz que não poderia ser outro o resultado da Diligência Fiscal, senão o cancelamento das referidas cobranças mencionadas, tendo sido reduzida a Infração 01 de R\$ 352.039,70 para R\$ 335.393,12 em valores históricos.

Salienta ser importante lembrar, que em 16/05/2024, solicitou junto ao “DAT METRO”, autorização para utilização de créditos acumulados para quitação do presente Auto de Infração nº 2985740006/24-7, no montante histórico de R\$ 337.317,64 (*valor superior ao saldo remanescente após a diligência fiscal*) de modo que a infração 01 resta integralmente liquidada, quer seja pelo pagamento com crédito acumulado, quer seja pelo cancelamento parcial realizado em diligência fiscal.

Menciona que a referida autorização para utilização de seu crédito acumulado de ICMS foi protocolada sob o nº 013.1408.2024.0024963-89 e pende de análise pela SEFAZ desde 10/05/2024 conforme documentos que apensa ao processo.

No que tange à Infração 02, o resultado da diligência fiscal foi no sentido de reduzir a infração de R\$ 231.604,62 para apenas R\$ 4.800,00. Aponta que tal como alegado em sua defesa, o Fiscal buscou e localizou os comprovantes de pagamento das retenções do ICMS, no sistema da SEFAZ/BA, promovidas pelas transportadoras inscritas neste Estado. Restaram apenas débitos vinculados às GNRES nº 2002, nº 2236, nº 2335 e nº 2432, todas vinculadas à transportadora Bahia Cargo Transporte e Logística Ltda.

Em relação a estas operações, ressalta que o imposto deve ser exigido da transportadora, uma vez que as operações foram registradas sob o CFOP 6355: *Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica*.

Aduz que a diretriz do art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.014/96 tem-se que a prestadora do serviço de transporte, ainda que substituída, é também responsável por lançar e recolher o ICMS devido sobre o frete.

Não havia outra opção às transportadoras senão registrar as operações sob o CFOP 6355, deixando claro ao Fisco quando fosse proceder à fiscalização, que a responsabilidade do recolhimento não foi repassada ao substituto tributário (apesar de haver previsão legal que possibilita esta hipótese). Com isto, entende restar evidente que os recolhimentos foram feitos pelas transportadoras, sendo estas as empresas que devem ser fiscalizadas, ou ao menos, chamadas a prestar esclarecimento neste processo. Afinal, não se pode exigir a produção de prova impossível, como a apresentação de documentos que são de posse de terceiros que não integram a lide.

Assim, diante do exposto, requer-se: (a) homologação da diligência que reduziu a Infração 01 e a Infração 02, assim como as respectivas multas; (b) homologação do pedido de pagamento parcial mediante a utilização de crédito acumulado de ICMS, conforme noticiado nos autos em 16/05/2024, de modo que a Infração 01 e respectiva multa seja integralmente liquidada; (c) seja cancelado o saldo remanescente da Infração 02, por se tratar de imposto que deve ser exigido da transportadora, o que se comprova pelo fato de que as demais operações foram canceladas mediante a comprovação dos pagamentos pelas demais transportadoras inscritas neste Estado.

À fl. 292 o Autuante presta nova informação fiscal. Reitera que o Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente nos valores já citados, quando da realização da diligência.

Cabe registrar, que na sessão de julgamento, o patrono da Autuada, Dr. Felipe Gomes Guedes, OAB/SP nº 425.605, realizou a sustentação oral.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por duas infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

Preliminarmente, ainda que não tenham sido abordadas questões prejudiciais com o condão de afetar a legitimidade e legalidade do presente lançamento de ofício, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas no levantamento fiscal, conforme os demonstrativos fls. 12/19 e o Autuado teve ciência dos autos com a entrega dos anexos dia 08/03/2024, via DT-e fl. 24, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, a **infração 01** trata de falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Consta na descrição dos fatos que o sujeito passivo, tomador do serviço, não realizou a retenção do ICMS decorrente do serviço de transporte prestado por empresa transportadora não inscrita neste Estado.

A **infração 02** acusa a autuada de falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais. Consta na descrição dos fatos que o sujeito passivo, tomador do serviço, não realizou a retenção do ICMS decorrente do serviço de transporte prestado por empresa transportadora inscrita neste Estado, não optante pelo Regime do Simples Nacional.

A autuação teve como fundamento, o art. 298, incisos II e III do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12) e art. 8º, inciso V da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

Art. 298. São sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal, e desde que realizadas por:

II – empresa transportadora não inscrita neste estado, ainda que optante pelo Simples Nacional; - Infração 01.

III - empresa transportadora inscrita neste estado, exceto se optante pelo Simples Nacional; - Infração 02.

O defensor afirmou, que a despeito de discordar da autuação, por força dos benefícios de redução da multa em 70% caso ocorra o pagamento no prazo da Impugnação, optou por pagar parcela da autuação. Apontou os débitos objeto de liquidação, decorrentes dos CT-e e GNRE cujo número de documento relacionou.

Ressaltou que uma parcela relevante das operações teve o recolhimento comprovado já na fase instrutória da fiscalização, porém apontou que haveria uma cobrança remanescente que decorre do fato de o Fiscal não ter levado em consideração o benefício do crédito presumido detido pelas transportadoras. Apresentou relação das notas fiscais e respectivas GNRE, inclusive cópia do livro de Apuração de uma transportadora relacionada, comprovando recolhimentos consignados no levantamento fiscal.

Explicou que o auto de Infração visa a cobrança indevida de parcela remanescente do imposto, visto que tais parcelas, equivalem exatamente ao percentual de 20% da base de cálculo da operação, que é o crédito presumido detido pelas transportadoras, conforme prevê o inciso II, do § 3º, do artigo 298 do RICMS/BA.

Sobre o tema assim dispõe o dispositivo citado:

§ 3º A substituição tributária relativa a prestações de serviço implica que:

I – a emissão dos Conhecimentos de Transporte pela empresa transportadora, a cada prestação, será feita sem destaque do imposto, neles devendo constar a expressão “Substituição tributária - art. 298 do RICMS”;

II – em todos os Conhecimentos de Transporte emitidos, a transportadora fará constar declaração expressa quanto ao regime de tributação adotado pelo seu estabelecimento, informando se fez opção pelo direito ao uso de créditos fiscais relativas a operações e prestações tributadas ou se, ao contrário, optou pelo benefício da utilização de crédito presumido;

III - em substituição à exigência do inciso II do § 3º deste artigo, poderá a empresa transportadora fazer aquela declaração em instrumento à parte, com identificação do signatário, com indicação do nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, devendo essa declaração ser conservada pelo sujeito passivo por substituição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Esta 3ª JJF, em pauta suplementar, em nome da verdade material, decidiu converter o presente PAF em diligência à DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA, a fim de que o Autuante verificasse nos casos listados pelo Autuado, relativamente ao crédito presumido, se as empresas ali arroladas fizeram opção por este sistema de tributação. Caso se confirmasse, que os valores exigidos se referem a esta diferença conforme ilustra o Autuado, tais operações deveriam ser excluídas do levantamento.

No que diz respeito as empresas inscritas no CAD/ICMS do estado da Bahia, verificasse se os CT-e relacionados pela fiscalização tiveram o imposto lançado em sua escrituração fiscal ou foram devidamente recolhidos via DAE ou GNRE, conforme alegado pela defesa e em cumprimento ao exigido no inciso I, do artigo 298 do RICMS/BA. Os documentos em que se constatassem os respectivos recolhimentos deveriam ser excluídos do levantamento fiscal.

A diligência foi cumprida e o Autuante declarou que analisou todas operações fiscais relacionadas com prestadores de serviços de transportes inscritos como contribuintes no estado da Bahia, tendo em vista a solução da lide e a celeridade processual. Elaborou novos demonstrativos fls. 210/230, onde a vista das provas apresentadas pelo contribuinte, ficaram mantidos os valores históricos consignados no Relatório - Diligência Fiscal da 3ª JJF - R\$ 335.393,13 para infração 01 e R\$ 4.800,00, para a infração 02.

O defensor ao tomar ciência, concordou com os termos da diligência, que reduziu as Infrações 01 e 02. Solicitou a homologação do pedido de pagamento parcial mediante a utilização de crédito acumulado de ICMS, conforme já noticiado nos autos desde 16/05/2024. No entanto, registrou que em seu entendimento deveria ser cancelado o saldo remanescente da infração 02, por se tratar de imposto que deveria ser exigido da transportadora.

A respeito do pedido de pagamento da infração com créditos acumulados, observo que tal pleito deve ser reiterado quando da quitação do presente auto de infração, seguindo a regra disposta no art. 317 do RICMS/2012.

Quanto ao saldo remanescente da infração 02, não pode ser cancelado, considerando que o defensor não trouxe a luz deste processo o respectivo recolhimento do ICMS devido, e não foi constatado tal pagamento pelo fiscal quando da realização da diligência.

Neste cenário, acolho as conclusões expostas pelo Autuante em sede de diligencia, visto que estão em consonância com a lei 7014/96 e o RICMS/12, além dos elementos probantes trazidos ao processo pelo defensor. Sendo assim, a Infração 01 remanesce em R\$ 335.393,13, e a Infração 02 é reduzida para R\$ 4.800,00, portanto são parcialmente subsistentes.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298574.0006/24-7, lavrado contra **SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 340.193,13, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea "e", do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea "a" item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR